



PREFEITURA DE
GEMINIANO
nossa força é o povo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO

Av. Nossa Senhora Aparecida, nº 203, Centro - Geminiano-PI

CEP: 64.613-000 / Fone: (89) 3426-0014

CNPJ: 01.499.149/0001-20

PROJETO DE LEI Nº 007/2025, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Aprovado em Sessão extraordinária
discursiva unanimidade dos presentes
Selas das em 06/03/2025

"Institui sobre a Legislação de Controle da Poluição Sonora no Município de Geminiano, e dá outras providências"

O Sr. **Francisco Jaillon da Silva Campos**, Prefeito Municipal de Geminiano - PI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Geminiano - PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, a saber:

Art. 1º. A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município de Geminiano/PI, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar do público.

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;
- II. atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;
- III. atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados etc.;

Francisco Milton Vieira de Araújo
Francisco Milton Vieira de Araújo
Presidente da Câmara
CPF: 338.091.943-87



PREFEITURA DE
GEMINIANO
nossa força é o povo

Samidy Monteiro de Moura
Samidy Monteiro de Moura
Secretária
CPF: 812.803.783-17

- IV. zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;
- V. zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches e teatros e similares em um raio de 200 metros.
- VI. horário diurno: o período compreendido das 08h00min às 12h00min;
- VII. horário vespertino: o período compreendido das 14h00min às 17h59min;
- VIII. horário noturno: o período compreendido das 18h00min às 05h00min;
- IX. decibel(dB): unidade de intensidade física relativa do som;
- X. nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecido na NBR 10151:2019, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- XI. decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;
- XII. som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

TÍTULO II

DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores obedecerão aos seguintes níveis conforme as zonas:

- I. Nas Zonas Sensíveis:
 - a) 45 dB (quarenta e cinco decibéis) em todas os horários.
- II. Nas Zonas Residenciais
 - a) 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) diurno;

- b) 50 dB (cinquenta decibéis) vespertino;
- c) 45 dB (quarenta e cinco decibéis) noturno;

III. Nas Zonas Mistas:

- a) 65 db (sessenta e cinco decibéis) diurno;
- b) 60 dB (sessenta decibéis) vespertino;
- c) 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) noturno;

IV. Nas Zonas Industriais:

- a) 60 dB (sessenta decibéis) diurno;
- b) 60 dB (sessenta decibéis) vespertino;
- c) 62 dB (sessenta e dois decibéis) noturno;

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
SEÇÃO I
DOS SONS PRODUZIDOS EM LOGRADOURO PUBLICO PARA
FINS DE ANUNCIOS E PROPAGANDAS

Art. 4º. Será permitido a emissão de sons em logradouros públicos transmitidos por sistema sonoro instalados em estabelecimentos e veículos automotores ou não, para avisos e convocações, mensagens, pregoes, anúncios e propagandas de carácter comercial ou não, durante os horários matutino e vespertino, respeitando os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 3º, desta Lei, desde que previamente autorizados pela SEMA.

SEÇÃO II
DOS SONS PRODUZIDOS EM LOGRADOURO PUBLICO PARA
FINS DE LAZER E DIVERTIMENTO

Art. 5º. Será permitido a emissão de sons em logradouros publico transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão ambiental, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 3º desta Lei, respeitando as condições, critérios e níveis máximos fixados no licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora.

Parágrafo Único: Fica expressamente proibida à emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurante e congêneres,

transmitidos por aparelhos de com existentes em veículos automotivos em níveis superiores aos indicados no art. 3º, I, desta Lei.

SEÇÃO III

DOS SONS E RUIDOS ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 6º. Os sons e ruídos previamente de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras moveis estacionarias ou automotoras, terão os seguintes níveis máximos de sons permitidos:

- I. Nas zonas sensíveis: 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50 (cinquenta decibéis) nos horários vespertinos e diurno;
- II. Nas demais zonas: 65 dB (sessenta e cinco decibéis) no horário diurno e 60 (sessenta decibéis) nos horários vespertino e noturno.

Parágrafo Único: Será permitido a emissão de sons produzidos por obras e serviços urgentes e inadiáveis, publica ou particular, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou reestabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infraestrutura da municipalidade, independentemente de horário, zona de uso e níveis de sons e ruídos que emitirem.

SEÇÃO IV

DOS SONS E RUIDOS PROVOCADOS POR FONTES EMISSORAS NÃO SUJEITAS ÀS PROIBIÇÕES OU LIMITAÇÕES DESTA LEI

Art. 7º. Não sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I. sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança publica quando em serviço de socorro ou de policiamento.

- II. apitos ou silvos de guardas vivis ou policiais quando em serviço de vigilância e ronda em logradouro público;
- III. comícios, carreatas e caminhadas políticas partidárias realizadas durante o período autorizado pela legislação eleitoral;
- IV. detonação de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão ambiental.
- V. os sinos de igrejas ou tempos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;
- VI. bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizados para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas, carnavalescas, passeatas, desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em local e horários previamente autorizados pelo órgão ambiental.
- VII. pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e processos tradicionais de igrejas ou templos religiosos;
- VIII. máquina e equipamento ou aparelho de alarmes eletrônico que por possuir dispositivo especial para partida automática ou dispara através de sensores impossibilita o controle e diminuição dos sons emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. À fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados às SEMA.

SEÇÃO II

DA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE SONS

Art. 9º. As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00 m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º A medição dos níveis de sons e ruídos de que trata o caput deste artigo será feita a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor;

§ 2º Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5 m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º. A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades.

- a) Notificação;
- b) auto de infração;
- c) apreensão da fonte de som;
- d) interdição da atividade do estabelecimento;
- e) cassação da Licença Ambiental;
- f) cassação do alvará de localização e funcionamento.